



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R43-D

Processo nº	10768.101874/2003-16
Recurso nº	161.105 Voluntário
Acórdão nº	1402-00.116 -- 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	10 de março de 2010
Matéria	IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente	BCN SEGURADORA S.A.(SUCEDIDA, POR INCORPORAÇÃO POR BRADESCO SEGUROS S.A.
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

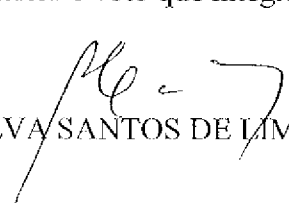
Exercício: 2001

EMENTA: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Enunciado n.º 37 da Súmula do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber: "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o PEC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -- Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis Guerra, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BRADESCO SEGUROS SA, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-13.279 proferido pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, que denegou o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, mantendo na íntegra o Despacho Decisório da DEINF SP de folhas 65/68, interpôs o recurso voluntário de folhas 74 a 77 objetivando a reforma da decisão atacada.

A contribuinte acima identificada ingressou, com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista não que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINOR, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2000.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 65/68, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada, a incorporadora/interessada (“Bradesco Seguros SA” – CNPJ nº 92.746.189/0001-84), apresentou, em 30/05/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 70 a 76, acompanhada da documentação de fls. 77 a 276. Na peça de defesa a interessada arguiu, em síntese, o seguinte:

Que não pode se conformar com o indeferimento com base nos sistemas da SRF pois no SINCOR, que fundamenta a decisão combatida, vários processos em situação: “Processo Fiscal em Cobrança”; contudo, não obstante o contribuinte já ter demonstrado que supostos débitos estão com sua exigibilidade suspensa, inexplicavelmente esses processos permanecem em situação de cobrança ou voltaram para essa situação.

Passa nas folhas 72/73 a explicar a situação de cada um dos processos, todos no seu entender com exigibilidade suspensa.

Afirma que o contribuinte ao não ser intimado para prestar os esclarecimentos quanto à sua situação fiscal, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa e não observado o devido processo legal e do contraditório, contrariando os direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal do Brasil.

Quanto aos processos inscritos na Dívida Ativa da União da incorporadora frisa que estão com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, realizados em processos judiciais de Medida Cautelar e Mandado de Segurança.

Afirma que o SINCOR por si só não comprova irregularidade fiscal e aconselha a SRF a sempre pedir informações antes de decidir em virtude da possibilidade de falhas em seus sistemas, pois caso contrário há cerceamento de defesa.

Transcreve ementa de decisão do 1º CC contida no acórdão 103-22.102 e postula o conhecimento da Manifestação de Inconformidade em apreço, para reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da interessada a usufruir o incentivo fiscal, tendo em vista a comprovação de sua total regularidade fiscal.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a manifestação da empresa contra o Despacho Decisório e decidiu pela sua manutenção, negando o PERC, tendo ementado o acórdão da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Entendeu a decisão recorrida que o momento da comprovação da regularidade seria o do Despacho Decisório. (fl. 287).

Inconformada a empresa apresentou o Recurso Voluntário de folhas 296 a 311 onde insiste que sua situação fiscal é regular e que no momento de processamento da DIPJ sua situação fiscal também era regular (doc.2).

Cita decisões do 1º CC no sentido de que não pode ser negado o pedido de revisão a decisão judicial suspende a exigibilidade de determinado tributo demonstra a regularidade da situação fiscal relativa àquele tributo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro: LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Adoto como razão de decidir a tese pacificada no âmbito da 5ª Câmara do 1º CC, espelhada no voto proferido pelo Conselheiro Waldir Veiga Rocha no acórdão 105-17.144.

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Re-analisando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

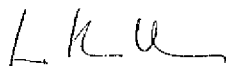
Por fim, cabe transcrever o Enunciado nº 37 da Súmula desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:



“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -- PERC tenha seu mérito apreciado pela autoridade administrativa competente.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA



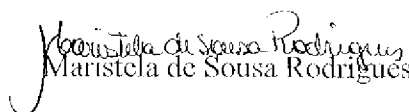
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10768.101874/2003-16
Acórdão nº : 1402-00.116

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.